



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSDPES Nº 002, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

Regulamenta a gratificação estabelecida em lei e dá outras providências. (Versão compilada com as alterações decorrentes das Resoluções CSDPES nº 002/2015, 011/2016, 014/2016, 037/2017, 050/2018, 059/2019, 062/2019, 063/2019 e 064/2019)

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º O Defensor Público que no exercício de atividades próprias do cargo, atuar em razão de designação para acumular em varas, comarcas, processos e/ou procedimentos, sem prejuízo das atribuições de suas funções ou em decorrência de substituição automática, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento do titular, ou ainda por excesso do serviço fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, nos termos da presente Resolução.

§ 1º A gratificação corresponderá a 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) dos subsídios de Defensor Público Nível I. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 059, de 15 de fevereiro de 2019)**

§ 2º Em nenhuma hipótese a realização das atividades referentes às gratificações de acumulação de varas, comarcas, processos ou procedimentos (art. 2º), substituição automática em virtude de suspeição e impedimento (art. 3º) e excesso de serviço (art. 5º), importará em pagamento mensal superior a 40% (quarenta por cento) do subsídio do Defensor Público Nível I, excluídas as gratificações em decorrência da substituição de férias, licenças ou outras formas de afastamento do titular, realização de plantão (art. 6º) e sessão plenária de júri (art. 6-A). **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 064, de 05 de julho de 2019)**

CAPÍTULO I

**DA GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DE ACUMULAÇÕES EM VARAS, COMARCAS,
PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS**

Art. 2º O Defensor Público que for designado para acumular em varas, comarcas, processos e/ou procedimentos em Defensorias Públicas, Núcleos Especializados ou na Administração Superior, fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 20% dos subsídios de Defensor Público Nível I. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 059, de 15 de fevereiro de 2019)**

Parágrafo único. (Revogado). **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

CAPÍTULO II

**DA GRATIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA, EM
VIRTUDE DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO.**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 3º O Defensor Público que atuar em razão de substituição automática nos termos do art. 26, da Resolução do Conselho Superior nº.001/2013, em virtude de suspeição e impedimento, fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 20% dos subsídios de Defensor Público nível I, desde que devidamente comprovada a efetiva atuação no mês de referência. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 062, de 05 de abril de 2019)**

§ 1º (Revogado). **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 2º (Revogado). **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 3º (Revogado). **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 1º Excepcionalmente, a substituição automática, em virtude de suspeição e impedimento, poderá configurar atuação em excesso de serviço e ensejar pagamento de gratificação, mediante designação específica na forma do inciso XVII do §1º do art. 5º. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 059, de 15 de fevereiro de 2019)**

§ 2º Fica vedado o recebimento simultâneo de 02 (duas) gratificações decorrentes de fatos geradores ocorridos na mesma competência. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 059, de 15 de fevereiro de 2019)**

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PARA SUBSTITUIR FÉRIAS, LICENÇAS OU OUTRAS FORMAS DE AFASTAMENTO DO TITULAR.

(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 064, de 05 de julho de 2019)

Art. 4º O Defensor Público que for designado, sem prejuízo das atribuições de suas funções, para substituir férias, licenças ou outras formas de afastamento do titular, fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 10% (dez por cento) dos subsídios de Defensor Público Nível I. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 064, de 05 de julho de 2019)**

Parágrafo único. A gratificação será paga, mensalmente, na proporção do período substituído, podendo ser designado mais de um Defensor Público de acordo com a necessidade do serviço. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO OU EXCESSO DE SERVIÇO **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

Art. 5º O Defensor Público que atuar em acumulação ou com excesso de serviço, assim considerado nos termos da presente resolução, fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 20% do subsídio de Defensor Público Nível I. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

Parágrafo único. Considera-se em excesso de serviço, para os efeitos previstos no *caput* deste artigo, o Defensor Público que atuar nos seguintes termos: **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

I - designado para atender nas Defensorias de atendimento inicial e solução extrajudicial de conflitos, sem prejuízo das atribuições de suas funções;

II - designado para realizar atendimentos periódicos em estabelecimentos prisionais, unidades socioeducativas e casas de acolhimento, sem prejuízo das atribuições de suas funções;

III - designado, por ato do Defensor Público-Geral, para responder cumulativamente pelas atribuições administrativas referentes à função de Coordenador de área e de núcleos especializados;

IV - designado, por ato do Defensor Público-Geral, para responder cumulativamente pelas atribuições administrativas referentes à função de Diretor Administrativo de Núcleo de Atendimentos da Defensoria Pública; **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

V - a atuação no Conselho Superior da Defensoria Pública na qualidade de Conselheiro;

VI - a atuação em Brasília-DF, consistente em sustentação oral, recebimento de intimações, distribuição de memoriais e outras atribuições junto ao STF e aos Tribunais Superiores;

VII - a atuação como membro da Comissão Processante Permanente da Defensoria Pública;

VIII - designado, por ato do Defensor Público-Geral, para responder pelas atribuições administrativas referentes à função de Coordenador de Execução Penal da Defensoria Pública;

IX - designado, por ato do Defensor Público-Geral, para responder pelas atribuições administrativas referentes à função de Coordenador de Recursos Humanos da Defensoria Pública;

X - designado, por ato do Defensor Público-Geral, para responder pelas atribuições administrativas referentes à função de Coordenador de Infância e Juventude da Defensoria Pública;

XI - designado, por ato do Defensor Público-Geral, para responder pelas atribuições administrativas Corregedor auxiliar da Defensoria Pública; **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

XII - designado, por ato do Defensor Público-Geral, para responder como membro da Comissão de Prerrogativas da Defensoria Pública do Estado;

XIII - a atuação na qualidade de membro da Comissão de concurso de ingresso à carreira da Defensoria Pública ou de concurso para provimento de cargos de seus serviços auxiliares;

XIV - atuar na condição de relator em procedimento de avaliação de desempenho do estágio probatório;

XV - (Revogado). **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

XVI - designado pelo Defensor Público-Geral para atuar nos Núcleos Especializados da Defensoria Pública, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 002, de 16 de junho de 2015)**

XVII - outras atuações consideradas como excesso de serviço pela Defensoria Pública-Geral, por ato fundamentado e mediante designação específica. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

XVIII - (Revogado) **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 2º (Revogado). **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 3º (Revogado). **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 4º A gratificação referida no inciso XVIII do §1º do presente artigo será paga para os órgãos de execução sem atribuições perante os juízos com competência de tribunal de júri, na proporção de 5% do subsídio do Defensor Público nível I, por sessão plenária realizada. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 037, de 24 de julho de 2017)**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

§ 5º Os Defensores Públicos com atribuições nas Defensorias de Júri poderão perceber a gratificação referida no parágrafo anterior, desde que atuem fora do município de sua lotação. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 037, de 24 de julho de 2017)**

§ 6º Em nenhuma hipótese a gratificação referida no inciso XVIII do §1º poderá importar em pagamento mensal superior a 20% do subsídio do Defensor Público nível I. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 037, de 24 de julho de 2017)**

**CAPÍTULO V
DA GRATIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE PLANTÃO E
SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (Redação dada pela Resolução
CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

Art. 6º Defensor Público que for designado, sem prejuízo das atribuições de suas funções, para atuar em plantão, fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 5% (cinco por cento) dos subsídios de Defensor Público Nível I, por cada plantão realizado.

Parágrafo único. (Revogado) **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 1º Entende-se por plantão, no âmbito da Defensoria Pública, as atividades realizadas fora do expediente normal de funcionamento, desempenhadas durante o plantão do Poder Judiciário, bem como as atividades realizadas durante o recesso do Poder Judiciário, além das atividades extrajudiciais, por designação da Defensoria Pública-Geral. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 059, de 15 de fevereiro de 2019)**

§ 2º A gratificação tratada no presente artigo será paga no mês posterior ao seu fato gerador. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

Art. 6º-A O Defensor Público que for designado, sem prejuízo das atribuições de suas funções, para atuar, extraordinariamente, em sessões plenárias do Tribunal do Júri fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 5% (cinco por cento) dos subsídios de Defensor Público Nível I, por cada sessão plenária do Tribunal do Júri realizada. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 1º A gratificação prevista no *caput* será paga para os órgãos de execução sem atribuições perante os juízos com competência de Tribunal de Júri. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 2º Os Defensores Públicos com atribuições nas Defensorias de Júri poderão perceber a gratificação referida no *caput*, desde que atuem fora do município de sua lotação. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 3º Em nenhuma hipótese a gratificação referida no *caput* poderá importar em pagamento mensal superior a 20% do subsídio do Defensor Público nível I. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

**CAPÍTULO VI
DA DESIGNAÇÃO PARA CUMULAR, SUBSTITUIR EM FÉRIAS, LICENÇAS OU
OUTRAS FORMAS DE AFASTAMENTO DO TITULAR E REALIZAR PLANTÕES.
(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 064, de 05 de julho de 2019)**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 7º A designação dos Defensores Públicos para desempenho das atividades previstas no artigo 2º desta resolução buscará conciliar a distribuição isonômica do volume de trabalho com a necessidade de prestação adequada do serviço, observando, ainda, os seguintes critérios: I - na periodicidade máxima de 01 (um) ano, o Defensor Público-Geral fará publicar a relação de todas as varas, comarcas, atividades e defensorias em que a Defensoria Pública atuará por meio de cumulação e a quantidade necessária de Defensores Públicos para consecução deste objetivo, abrindo prazo para inscrição voluntária, considerando-se as disposições do inciso seguinte; **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

II - o critério de escolha será o de antiguidade na carreira, conforme lista de antiguidade para fins de remoção, tendo preferência na escolha o defensor que atua dentro da comarca ofertada.

III - a Defensora Pública gestante e a mãe-nutriz terá preferência de escolha sobre os critérios descritos no inciso anterior desde a confirmação da gravidez até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, da data de nascimento do bebê. O mesmo direito será garantido à Defensora Pública adotante em geral e ao Defensor Público adotante no caso de adoção homoafetiva ou monoparental, contando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da data em que publicada a decisão que conceda a guarda para fins de adoção ou da sentença de procedência do pedido que esteja produzindo efeitos, o que ocorrer primeiro. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 063, de 5 de abril de 2019)**

Parágrafo único. Havendo mais de um(a) Defensor(a) Públic(a) na situação prevista no inciso III, eventual conflito entre eles(as) será dirimido pelo critério da antiguidade para fins de remoção. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 063, de 5 de abril de 2019)**

Art. 8º A designação dos Defensores Públicos para o desempenho das atividades previstas no artigo 4º desta resolução buscará conciliar a distribuição isonômica do volume de trabalho com a necessidade de prestação adequada do serviço, observando, ainda, os seguintes critérios: I - sempre que preciso, o Defensor Público-Geral fará publicar a relação das defensorias com a necessidade de substituição em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento do titular, abrindo prazo para inscrição voluntária, considerando-se as disposições do inciso seguinte; **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 064, de 05 de julho de 2019)**

II - a designação observará o critério da economicidade à administração pública, da eficácia e eficiência do serviço público, tendo como preferência o Defensor Público que esteja lotado e/ou exercendo acumulação no respectivo núcleo de atendimento, a quantidade de dias de substituições realizadas durante o ano vigente e, em caso de empate, a antiguidade na carreira, conforme lista de antiguidade para fins de remoção. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 064, de 05 de julho de 2019)**

Art. 9º A designação dos Defensores Públicos para atuação em plantão previsto no artigo 6º desta resolução buscará conciliar a distribuição isonômica do volume de trabalho com a necessidade de prestação adequada do serviço, observando, ainda, os seguintes critérios: **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

I - na periodicidade máxima de três meses, o Defensor Público-Geral fará publicar a relação dos dias em que a Defensoria Pública atuará por meio de plantão e a quantidade necessária de Defensores Públicos para consecução deste objetivo, abrindo prazo para inscrição voluntária, considerando-se as disposições dos incisos seguintes.

II - o critério de escolha será o de antiguidade na carreira, conforme lista de antiguidade para fins de remoção, tendo preferência na escolha o defensor que atua dentro da comarca ofertada.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

III - não havendo número de inscritos que atinja o quantitativo suficiente para a realização das atividades, será oportunizado aos inscritos realizar mais de um plantão e, só após essa providência, se permitirá a inscrição de Defensor Público de outra comarca.

IV - havendo dentro da mesma comarca número excedente de inscritos, estes terão preferência em relação aos demais inscritos no próximo edital.

Art. 10. Não havendo número suficiente de inscritos para a realização das atividades referidas nos artigos 7º, 8º e 9º, caberá ao Defensor Público-Geral designar Defensores Públicos em quantidade necessária para atendimento da demanda.

Art. 11. As designações e as escolhas feitas, nos termos deste capítulo VI, não geram direitos em relação à titularidade ou à inamovibilidade e deverão ser reabertas na periodicidade prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da presente resolução.

**CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO**

Art. 12. O pagamento efetuar-se-á mensalmente, enquanto perdurar as designações expedidas pelo Defensor Público-Geral. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 059, de 15 de fevereiro de 2019)**

Parágrafo único. (Revogado). **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

§ 1º Os Defensores Públicos designados nos termos desta Resolução deverão encaminhar ao setor de Recursos Humanos da Defensoria Pública, mensalmente, até o 5.º dia útil do mês subsequente, relatório circunstanciado das atividades desempenhadas no período de designação, conforme modelo/parâmetro a ser disponibilizado pela Coordenação de Administração e Recursos Humanos. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 059, de 15 de fevereiro de 2019)**

§ 2º Em caso de descumprimento do § 1º, o pagamento será suspenso, oportunizando-se ao requerente o saneamento de eventual irregularidade, o esclarecimento de eventual dúvida ou o suprimento de eventual omissão para sua correta inclusão na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 059, de 15 de fevereiro de 2019)**

Art. 13. A verba indenizatória, ora regulamentada, será paga em folha de pagamento, não incidindo quaisquer tributos ou impostos, bem como não será computada para efeitos dos limites constitucionais remuneratórios, não computando também para a base de cálculo de gasto com pessoal, sendo atribuída aos Defensores Públicos como receita não tributada para efeitos de imposto de renda.

Art. 14. O direito à gratificação de que trata a presente Resolução deverá observar a prescrição quinquenal.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data em que for publicada, revogando as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos à data de 05 de abril de 2014.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 16. Os atos omissos serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 050, de 11 de maio de 2018)**

Vitória, 30 de abril de 2014.

GILMAR ALVES BATISTA
Presidente do ECSDPES

GUSTAVO COSTA LOPES
Conselheiro

VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO
Conselheiro

GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA
Conselheira

RODRIGO BORGHO FEITOSA
Conselheiro
AURÉLIO H. BROSEGHINI ALVARENGA
Conselheiro

BRUNO DANORATO CRUZ
Conselheiro

LIVIA SOUZA BITTENCOURT
Conselheira

HUMBERTO CARLOS NUNES
Conselheiro

BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Conselheiro

CARLOS GUSTAVO CUGINI
Conselheiro

SEVERINO RAMOS DA SILVA
Conselheiro

FABIO RIBEIRO BITTENCOURT
Presidente da ADEPES